



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 613/2021

Autoria: Vereador Marcondes Rodrigues da Silva

Alagoinha, 25 de fevereiro de 2021.

**CONCEDE MEDALHA HONORIFICA
GERALDO BELTRÃO A SENHORA
ANTONIA TAVARES SILVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - FICA CONCEDIDA A MEDALHA HONORIFICA GERALDO BELTRÃO A SENHORA ANTONIA TAVARES SILVA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, de 25 de fevereiro de 2021.

M. R. de Almeida Farias
Maria Rodrigues de Almeida Farias
PREFEITA MUNICIPAL
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 614/2021

Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 17 de março de 2021.

Autoriza a Chefe do Poder Executivo a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, para os fins que especifica, e adota outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 149.868,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), destinados a atender despesas com as seguintes dotações orçamentárias:

02.041 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0017.1008 – Aquisição de Ambulância e Outros Veículos para a Saúde

Fonte de Recursos:1.550.000 – Transf. Especial da União-Emendas Individuais Recursos do Exercício Corrente.

4490.52 - 00	Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 142.000,00
	Subtotal.....	R\$ 142.000,00

10.301.0013.1044 – Reequipar as Unidades Básicas de Saúde da Família.

Fonte de Recursos:1.550.000 – Transf. Especial da União-Emendas Individuais Recursos do Exercício Corrente.

4490.52 - 00	Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 7.868,00
	Subtotal.....	R\$ 7.868,00

Art. 2º - - As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos o ingresso de transferências regulares e extraordinárias, como também a anulação de dotações já constituídas no orçamento vigente, a serem definidas por ocasião da sua abertura, através de decreto próprio no momento necessário à execução, até o limite autorizado, tudo em conformidade com os incisos II e III, Parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as modificações oriundas dos referidos créditos especiais na LDO e no PPA vigente, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constituição de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 17 de março de 2021.

Maria Rodrigues de Almeida Farias
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida Farias
PREFEITA MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 615/2021

Autoria: Vereador Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

Alagoinha, 18 de março de 2021.

Dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de água e esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE durante a decretação de estado de calamidade pública gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibição do corte do fornecimento de água e esgoto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE enquanto perdurar a decretação de estado de calamidade pública gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, de 18 de março de 2021.

M. R. de Almeida Farias
Maria Rodrigues de Almeida Farias
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida Farias
PREFEITA MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 616/2021

Autoria: Vereador Marcondes Rodrigues da Silva

Alagoinha, 18 de março de 2021.

Estabelece às Igrejas e templos de qualquer Culto como atividade essencial durante o período de emergência em saúde ou calamidade pública no município de Alagoinha, e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Estabelece às Igrejas e templos de qualquer Culto como atividade essencial durante o período de emergência em saúde ou calamidade pública no município de Alagoinha, sendo vedada a determinação do fechamento total de tais locais e a interrupção de suas atividades eclesíásticas e espiritual.

§ 1º – Pode ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, bem como as medidas de seguranças já estabelecidas de acordo com a gravidade da situação, desde que, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente.

§ 2º – Pode ser mantido o atendimento presencial, nos termos da inviolabilidade, da liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos, garantido na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, conforme art. 5º, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 2º - O poder executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regular essa lei no que lhe couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constituição de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 18 de março de 2021.

M. P. Farias
Maria Rodrigues de Almeida Farias
Prefeita Municipal

Maria Rodrigues de Almeida Farias
PREFEITA MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 617/2021

Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 29 de março de 2021

Dispõe sobre revisão/atualização da Lei de criação do FUNDEB com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 25 de Dezembro de 2020, alterando a Lei Municipal nº 248/2009, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 1º. O conselho criado no âmbito do Município, observa os seguintes critérios de composição:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, a Secretaria de Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito, e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 excepcionalmente, os novos conselheiros que se constituírem para esse primeiro mandato permanecerão no cargo até 31 de dezembro de 2022. Passado esse período, os próximos mandatos obedecerão o prazo estipulado no parágrafo anterior

§ 11. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 13. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO SOCIAL DO FUNDEB

Art. 2º . O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante o governo, no âmbito do Município, pelo conselho instituído e que deverão sempre que julgarem conveniente

- I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º Lei 14.113/2020; (instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 3º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições das leis anteriores.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba,
em 29 de março de 2021.

M. R. de Almeida Farias

Maria Rodrigues de Almeida Farias
PREFEITA MUNICIPAL

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA FARIAS
Prefeita Municipal



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

LEI nº 618/2021

Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 29 de março de 2021.

DETERMINA PARA TODOS OS SERVIDORES QUE RECEBEM O SALÁRIO MÍNIMO, O NOVO VALOR DO PISO SALARIAL INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Adota o novo valor do salário mínimo nacional, instituído pelo Governo Federal, para os servidores municipais que recebem o piso do salário mínimo como remuneração, em consonância com a Constituição Federal.

Art. 2º - O Valor que trata o artigo anterior corresponde ao montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), tendo sido reajustado em 5,44% (cinco vírgula quarenta e quarenta) por cento em relação ao valor do salário mínimo do ano anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2021

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, de 29 março de 2021.

Maria Rodrigues de Almeida Farias
PREFEITA MUNICIPAL

M. R. de Almeida Farias
Maria Rodrigues de Almeida Farias
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 619/2021

Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 29 de março de 2021.

RATIFICA PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE MUNICÍPIOS BRASILEIROS, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VACINAS PARA COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE, É DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público, relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º - O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º - O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º - Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 29 de março de 2021.


Maria Rodrigues de Almeida Farias

Prefeita Municipal